



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.002636/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.342 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente RAQUEL PARREIRA REIS CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.987,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até fevereiro de 2007, totalizando R\$16.233,28.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, fls. 26 a 27, entre os quais foi alterado o valor de dedução com dependentes de R\$1.272,00 para R\$0,00, dedução a título de despesas com instrução de R\$1.998,00 para R\$0,00, dedução a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI de R\$2.704,90 para R\$0,00 e de dedução de despesas médicas de R\$24.717,56 para R\$0,00.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresenta a impugnação instruída com as cópias de documentos, argumentando, em síntese, que deduziu a título de despesas com instrução o pagamento feito ao Colégio Santo Antônio relativo a educação de seu filho menor de 21 anos, em relação às despesas médicas, argumenta que deduziu as • despesas como a Lei permite e que possui todos os recibos como consta em anexo, com o nome, CPF e endereço do especialista. Que efetuou todos os pagamentos em moeda corrente como consta em vários saques realizados no ano-calendário. Aduz que a receita aceitou a informação de rendimento prestada pela Instituição Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, mas desconsiderou a informação da mesma em relação ao pagamento de R\$5.583,56 ao plano de saúde Unimed-BH Coop. de Trabalho Médico de Belo Horizonte, como consta em anexo no comprovante de rendimentos de Trabalho Assalariado

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto às despesas com Unimed, entende que restaram comprovadas e portanto foram restabelecidas.

=> quanto às despesas com instrução e dependentes, entende que devem ser restabelecidas porquanto estão de acordo com a legislação em vigor.

=> quanto às demais despesas médicas, entende a DRJ que despesas médicas de valor expressivo, individualmente ou em conjunto, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Além disso o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração. A simples apresentação dos recibos de despesas médicas não comprova a efetividade do pagamento ou dos serviços prestados pelos profissionais.

=> a prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras). Assim, quanto às declarações apresentadas pelo

impugnante, temos que nenhum outro elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos como prova de que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas.

Em sede de Recurso Voluntário, apresenta a contribuinte novamente os recibos e extratos bancários, evidenciando saques diversos ao longo do ano e sua boa fé em evidenciar a efetividade de todas as despesas declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

A Recorrente apresentou recibos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, tendo em vista valores envolvidos.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, juntou a Recorrente os extratos bancários do ano inteiro evidenciando a existência de diversos saques em datas próximas aos recibos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível as despesas médicas em análise (valor total de R\$15.000,00).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

